

## **PARECER Nº 0032-2007**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **0042-2007**

Autor: Vereadora **SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO**

*“Institui o programa de orientação educacional de prevenção de acidentes na infância, como atividade extracurricular na rede municipal de ensino da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade e inconstitucionalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *“O projeto de lei invade a esfera de competência do Executivo, apresentando vício de iniciativa, posto que questões atinentes à serviços públicos, no caso serviço público municipal de educação, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Serviços públicos são aqueles que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene. Dentre os serviços públicos estão o arruamento, as águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, educação, saúde publica, entre outros. O artigo 61, § 1º, alínea “b” da Constituição Federal reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios. Por extensão, aplica-se também aos governadores de estado e prefeitos municipais. Além disso, fere a Lei Orgânica do Município, posto que todas as leis que criem ou alterem funções a departamentos do município são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 55, §3º, Inciso III da Lei Orgânica do Município, que diz;Artigo 55 .....§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que: III – criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edi., Malheiros, São Paulo, 2006, pág. 732, nos ensina que “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;” Daí decorre, portanto, o fato de*

*pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei em tela, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo local. Isto posto, apresentamos nosso parecer desfavorável a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário, por apresentar vício de iniciativa e, portanto, **ilegal e constitucional**. É o parecer.* “

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei incide em insanável vício de iniciativa, conforme o art. 55, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, recomendamos à Comissão seja apresentado Parecer pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

**RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA**  
Relator

**PARECER Nº 0032-2007**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **0042-2007**

Autor: Vereadora **SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO**

*“Institui o programa de orientação educacional de prevenção de acidentes na infância, como atividade extracurricular na rede municipal de ensino da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0042-2007, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Presidente da Comissão

**RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA**  
Vice-Presidente e Relator

**MÁRCIO ANHESIM**  
Secretário